



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **9/6/2015**

69 TC-001859/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luciana Guimarães Alves Casaca.

Advogado(s): Cristiano Roberto Scali e Jefferson Rosa Alves Peixoto.

Acompanha(m): TC-001859/126/13 e Expediente(s): TC-001363/005/14, TC-045526/026/14 e TC-045527/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Recondução de Voto

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Quatá**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-05.

Os autos estiveram na ordem do dia da sessão de **12 de maio de 2015**, quando então proferi voto pela regularidade da matéria.

Naquela oportunidade houve pedido de vistas pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Já examinados por Sua Excelência, retornam os autos a esta sessão da e. Segunda Câmara. Antes de passar a palavra ao E. Revisor, ratifico o teor do voto anteriormente proferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,47%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	62,81%	(60%)
Pessoal	51,82%	(54%)
Saúde	25,06%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,28%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	1,14% - R\$368.423,88	
Execução financeira – déficit	R\$ 670.469,33	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Quatá**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/49, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 50,90% da despesa inicialmente fixada.

Transparência:

-Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, não tendo sido divulgadas as receitas e despesas em tempo real, além dos dados sobre os repasses a entidades do 3º setor.

Controle Interno:

-Servidor responsável pelo controle interno é também contador da prefeitura, não tendo sido atendido o princípio da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida:

-Não contabilização de dívida de exercícios anteriores com o Instituto de Previdência Municipal, caracterizando a ocultação de passivo.

Dívida Ativa:

-Não contabilização do recebimento da receita de juros e multas da dívida como parte da Dívida Ativa, distorcendo o saldo do Balanço Patrimonial.

Despesas de Pessoal:

-Gastos com pessoal ultrapassaram o limite prudencial, conforme definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outras Despesas:

-Pagamento por plantões médicos não trabalhados, tendo sido praticado valores acima do referencial;
-Realização de diversas despesas, em um total de R\$ 109.918,83, sem prévio procedimento licitatório, a despeito da previsibilidade dos gastos;
-Contratação de empresa que presta serviços de assessoria e consultoria para realização de trabalhos ordinários e contínuos.

Bens Patrimoniais:

-Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis em sua totalidade.

Licitações:

-No Pregão Presencial nº 31/2013, no valor de R\$ 314.900,00, visando à aquisição de pá carregadeira, foram verificadas restrições no edital, tendo em vista exigências que demonstram a preferência por determinado modelo.

Contratos:

-Não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Execução Contratual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-No Contrato n° 88/12, objetivando a reforma e ampliação de centro de saúde, com recursos do erário municipal na soma de R\$ 296.000,00, foram verificados atrasos sem justificativas plausíveis.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Pagamento em pecúnia de 15 dias de férias a alguns servidores, sem demonstrar a real necessidade e o interesse público;
-Concessão de gratificações cujos percentuais concedidos variam de servidor para servidor, sem justificativas ou parâmetros pré-estabelecidos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 59/1005.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que embora tenha havido déficit orçamentário, o resultado foi totalmente suportado pelo superávit financeiro.

Nesse contexto, a ATJ ponderou que a abertura de créditos adicionais, embora excessiva, pode ser relevada. Ademais, considerou também suficientes os esclarecimentos sobre a contratação de assessoria jurídica, sobre a dívida com o Instituto de Previdência de Quatá e sobre o pagamento de gratificações.

Alvitrou, porém, que o Pregão Presencial nº 31/2013 fosse tratado em autos próprios.

Destarte, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 1007/1009 e 1010/1019), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 1020).

Por sua vez, a fls. 1023/1025, o **Ministério Público de Contas** se posicionou pela emissão de parecer **favorável**, acompanhando em linhas gerais a argumentação da ATJ.

Além disso, sugeriu a abertura de autos próprios para verificar a contratação de serviços na área da saúde, bem como o Contrato nº 88/12.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
QUATA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,4	6,2	5,8	5,6	4,9	5,2	5,6	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

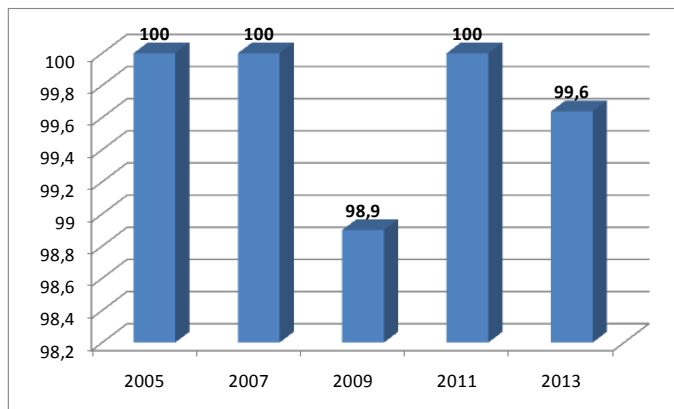
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação, tendo registrado queda de qualidade em relação ao exercício de 2011. Em síntese, houve redução da frequência, assim como das notas das disciplinas que compõe a Prova Brasil. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.



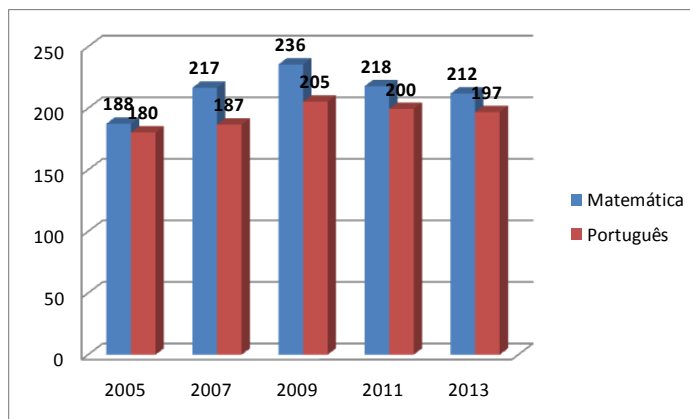
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 - Frequência Escolar



Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Luiz Gagliardi sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Por fim, dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil, de 12,82 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Tupã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001859/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001791/026/12	favorável
2011	TC 001202/026/11	favorável
2010	TC 002730/026/10	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001859/026/13

Acompanhando posicionamento de ATJ e MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Quatá reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista os bons resultados anotados pela fiscalização.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 28,47% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 62,81% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 25,06% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, em ambas as áreas os resultados não foram satisfatórios, devendo ser tomadas medidas urgentes pelo Executivo Municipal, visando à melhoria do desempenho na área.

Já as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 51,82% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal, ao passo que o pagamento dos precatórios foi feito de modo regular.

Quanto aos encargos, permito-me relevar as falhas na contabilização da dívida com o Instituto de Previdência de Quatá, tendo em vista ser originada em exercícios anteriores, fora, portanto, do alcance da Autoridade Responsável, em primeiro ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deve, no entanto, a Origem tomar as medidas necessárias para o saneamento da questão.

Concernindo ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação relativamente favorável, dado que o déficit orçamentário foi inteiramente suportado pelo superávit financeiro.

De fato, a situação, no momento, não é preocupante, o que, não obstante, não exime o Executivo de procurar o equilíbrio orçamentário no médio e longo prazo.

No entanto, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando a evitar a abertura créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando assim preservar a programação de uso dos recursos públicos, consoante o que foi chancelado pela Câmara Municipal.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno e da falta de transparência, assim como dos bens patrimoniais, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a ausência de apontamento de prejuízo ao interesse público.

No entanto, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento dos controles existentes, assim como da divulgação de suas ações, no que se inclui o imperativo de um melhor planejamento, por meio de uma LDO melhor elaborada.

Já a propósito das despesas médicas, o Contrato n° 88/12, assim como da concessão de gratificações, acolho posicionamento do MPC, de sorte que as questões levantadas merecem ser examinadas em autos específicos. Desfecho idêntico deverá receber o Pregão Presencial n° 31/2013.

Em todos os casos, os esclarecimentos da Origem foram insuficientes, tornando necessária uma análise mais específica das impropriedades apontadas.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período. A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Quatá, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, a abertura de autos apartados para o exame das despesas médicas, bem como da concessão de gratificações e, de autos específicos para o Contrato n° 88/12 e para o Pregão Presencial n° 31/2013.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de controle interno bem como o de transparência;
- intensifique seus esforços visando a produzir um projeto de lei de diretrizes orçamentárias de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas públicas;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- elimine as falhas anotadas nos bens patrimoniais;
- aperfeiçoe as políticas públicas municipais nas áreas da educação e saúde, dando ênfase à redução da mortalidade infantil, assim como na recuperação da qualidade de ensino da Escola Municipal Luiz Gagliardi;
- observe rigorosamente a legislação referente a licitações;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.